



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13887.000749/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.876 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA MANCINI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de efetuar a inscrição dos segurados empregados no Regime Geral da Previdência Social, mediante a formalização de seu contrato de trabalho.

AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.

Incorre em reincidência o infrator ou seu sucessor que pratica nova infração dentro de cinco anos contados da data da decisão administrativa definitiva, condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

ATENUANTE DE CORREÇÃO DA FALTA.

Constitui circunstância atenuante a correção da falta pelo infrator até o termo final do prazo para impugnação. Na ocorrência de circunstância atenuante, a multa aplicada será atenuada em cinquenta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra do acórdão n.º 14-19.181, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente imposição de multa por descumprimento de obrigação instrumental apurado no auto de infração DEBCAD n.º 37.072.560-3, consistente em deixar a empresa de inscrever segurado empregado, conforme previsto no art. 17 de Lei n.º 8.213/91, combinado com art. 18, I e § 1º do Decreto n.º 3048/99.

Relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal da Infração, à fls. 03, que

...o contribuinte deixou de inscrever os seguintes segurados empregados: Marcos Kenji Nagata admissão ocorrida em 07/07/2003 na função de Analista de Sistemas conforme determinado no processo judicial 276/05 e Ficha de Registro de Empregado n. 5169 preenchida durante a ação fiscal, e André Gueldini Candido, admissão ocorrida em 25/06/2003 na função de Analista de Sistemas, conforme determinado no processo judicial n. 1887/2004 e Ficha de Registro de Empregado n. 5170, também preenchida durante ação fiscal, sendo que ambos não constaram das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social (GFIP) e nem nas folhas de pagamento de salários apresentadas, motivo pelo qual a empresa foi também autuada, através do AI debcad n. 37.072.558-1 (deixar de constar nas folhas de pagamentos) e AI debcad n. 37.072.562-0 (deixar de informar nas GFIP). Neste sentido, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista e consequente infração à legislação previdenciária, nos termos da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, art. 17 combinado com art. 18, I e § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

4. Salientamos ainda, que o não registro, bem como a não inclusão de segurados na folha de pagamento, além de infração, também constitui crime, previsto no art. 95, "a" da Lei n.º 8.212/1991, até 14/10/2000 e crime de "Sonegação de Contribuição Previdenciária", art. 337-A do Código Penal, com redação dada pela lei n.º 9.983 de 14/07/2000, a partir de 15/10/2000.

Pelo cometimento da infração em questão, foi imposta multa no valor de **R\$ 2.390,26**, com fundamento nos arts. 133 e 134 da Lei n.º 8213/91, c.c. os arts. 283, "caput" e § 2º, 373 e 292, IV do Decreto 3048/99.

Notificado do auto da autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual afirma que "os segurados Marcos K. Nagata e André G. Candido foram devidamente inscritos na Previdência Social conforme ficha de registro 5169 e 5170, respectivamente, os quais, "data vênia", devem ter passado despercebidos pela fiscalização (docs. anexos)".

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de efetuar a inscrição dos segurados empregados no Regime Geral da Previdência Social, mediante a formalização de seu contrato de trabalho.

AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA.

Incorre em reincidência a prática de nova infração pelo mesmo infrator ou seu sucessor dentro de cinco anos contados da data da decisão administrativa definitiva, condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

A reincidência na prática de infração à legislação previdenciária e' circunstância agravante da infração, e implica em seu apenamento majorado, em duas ou três vezes conforme seja reincidência em outra falta ou na mesma falta anteriormente registrada.

ATENUANTE DE CORREÇÃO DA FALTA.

Constitui-se em circunstância atenuante a correção da falta pelo infrator até o termo final do prazo para sua impugnação.

Na ocorrência de circunstância atenuante, a multa aplicada será atenuada em cinquenta por cento.

Autuação Procedente

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 24/07/08 (fls. 81), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 24/07/08 (fls. 82/83), no qual insiste nos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação e não apresenta novas provas do quanto alega.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como relatado, em seu recurso voluntário, o recorrente reproduz os mesmos argumentos constantes de sua impugnação apresentada em primeira instância de julgamento e insiste em afirmar que inscreveu os segurados Marcos K. Nagata e André G. Candido na Previdência Social, conforme fichas de registro 5169 e 5170, respectivamente, anexadas aos autos com a impugnação, argumentos esses já devidamente analisados e refutados pelo julgador de primeira instância.

Assim, considerando que o recurso voluntário apenas repisa os argumentos da impugnação e não apresenta nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 57, §3º do RICARF, com a redação que lhe atribuiu a Portaria MF nº 343/2015, proponho a confirmação da decisão de primeira instância, que abaixo reproduzo e adoto por seus próprios fundamentos, com os quais estou plenamente de acordo:

O argumento lançado e os documentos apresentados pela Impugnante, em seu arrazoado, não têm o condão de afastar o procedimento fiscal sob exame, pelas razões que passaremos a considerar. Inicialmente frise-se que o Auto de Infração foi regularmente lavrado em virtude do descumprimento de obrigação acessória, uma vez que existe previsão legal clara e específica que determina a obrigatoriedade da empresa proceder à inscrição do segurado empregado, conforme dispositivos legais que abaixo reproduzimos.

Lei n.º 8.213/91:

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Decreto n.º 3.048/99:

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso - pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

(...)

§1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social.

Ora, tal norma foi desrespeitada, segundo relato fiscal, pela não efetivação do registro dos empregados Marcos Kenji Nagata e André Gueldini Candido, ambos com vínculo empregatício reconhecido por intermédio de ação judicial com sentenças proferidas em 2005, conforme documentos de fls. 10 e 22/25, em seus respectivos processos judiciais.

Contra os fatos opõe a defendente os respectivos registros dos empregados, em Livro de Registro próprio. Com efeito, a autoridade fiscal não ignorou os registros de empregado de n.º 5169 e 5170, juntado ao processo administrativo fiscal por ambos, apenas consignou que a empresa os regularizou já durante a sua ação fiscal, portanto em 2007, razão pela qual a autuação é pertinente.

Por outro lado, a multa aplicada está em consonância com os dispositivos regulamentares que transcrevemos abaixo, extraídos do Decreto n.º 3.048/99 que a instituiu:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

Nota: Valores atualizados pela Portaria MPS n.º 142 de 11/04/2007, para R\$ 1.195,13 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (Cento e dezenove mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos).

§2º A falta de inscrição do segurado empregado, de acordo com o disposto no inciso I do art. 18, sujeita o responsável à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), por segurado não inscrito.

Por sua vez, a atualização dos valores está prevista nestes verbis:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ainda, o agravamento de sua imposição, proposta pela autoridade fiscal que Fls. 5 termos pelo lavrou a autuação sob o argumento de que a empresa incorreu em reincidência inespecífica, encontra respaldo no art; 290, inciso V do mesmo RPS, combinado com o inciso 1V do art. 292, *verbis*:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior" (Decreto nº6. 032, de 01.02.07).

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso;

Já a atenuação praticada de ofício pela autoridade autuante encontra respaldo legal no artigo 291, combinado com o inciso V do artigo 292, do mesmo RPS, confira-se.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

(...)

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

V - na ocorrência da circunstância atenuante no art. 291, a multa será atenuada em cinquenta por cento.

A conclusão a que se chega, do cotejamento dos dispositivos legais acima transcritos com a multa aplica, é que agiu corretamente a autoridade fiscal quanto a imposição da penalidade em valor dobrado, e posterior redução em cinquenta por cento pela correção da falta, uma vez que a autuada teve lavrado contra si Auto de Infração Debcad nº 35.368.813-4, com Código de Fundamentação Legal – CFL 68, com decisão administrativa definitiva em 27/11/2002, já que a reincidência se caracteriza pela prática de nova infração pelo mesmo infrator ou seu sucessor, no interstício de cinco anos da data da decisão administrativa condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

Portanto, incorreu a Impugnante, simultaneamente, em circunstância agravante e atenuante da pena. Frise-se, apenas para constar, que o fato de ser reincidente impede a relevação total da multa aplicada, nos termos do § 1º do acima citado artigo 291 do Regulamento da Previdência Social.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini